

PARECER JURÍDICO Nº 329/2022

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 030/2022 AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ, QUE “DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE
GRANDE PORTE, QUE POSSUAM EM SEUS
QUADROS NO MÍNIMO 60% (SESENTA POR CENTO)
DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A
OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRAS SOBRE
O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é a Emenda Modificativa nº 030/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, ao Projeto de Lei Ordinária nº 129/2022, proposto pelo mesmo parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte, que possuam em seus quadros no mínimo 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências”, cujo escopo é modificar a redação do artigo 3º e do inciso II do artigo 4º da proposição original.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 08 de novembro de 2022, e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 215, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Quanto aos requisitos formais, impende observar que a Emenda Modificativa em análise atende às disposições regimentais pertinentes, quais sejam:

- a) ser acessória a uma proposição em trâmite (art. 215, *caput*);
- b) alterar parte definida de um dispositivo (art. 215, II);
- c) ser de iniciativa parlamentar (art. 215, § 1º, I, 'a');
- d) ser pertinente ao assunto da proposição original e incidir sobre um só dispositivo ou sobre mais de um dispositivo, quando correlato a outros que também sejam ser alterados (art. 215, II, 'a' e 'b');
- e) ser apresentada até o início da discussão, em proposição submetida a turno único (art. 215, III, 'a');
- f) ser apresentada por escrito (art. 215, § 4º) e
- g) não gerar incremento de despesas (art. 215, § 6º).

Considerando que a proposição em exame atende a todas as condicionantes acima expostas, não se vislumbra óbice formal à sua tramitação.

II.2 – Da Matéria:

Como se vê do teor da Emenda Modificativa em questão, seu objetivo é alterar o texto do artigo 3º e do inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2022, que apresentam a seguinte redação:

“Art. 3º As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.”

“Art. 4º (...)

(...)

II – aplicação de multa no valor de 2.000 UFIRs (duas mil Unidades Fiscais de Referência) a cada nova notificação.”

Os respectivos textos, se aplicada a alteração da emenda, restarão os seguintes:

“Art. 3º As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino presentes na sede da empresa no dia de sua realização.”

“Art. 4º (...)

(...)

II – a aplicação de multa no valor de 2.000 UFM (duas mil Unidades Fiscais Municipais) a cada nova notificação.”

Interessa apontar que a alteração da redação proposta pela emenda em análise decorre da atuação da Procuradoria da Câmara nos processos legislativos, tendo o proposito acatado as orientações expedidas no Parecer Jurídico nº 208/2022, de lavra do Procurador Nílton César Gomes Batista, lotado na Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que, nada obstante não ter identificado qualquer vício de ordem material no projeto, sugeriu fosse emendado o texto a título de aperfeiçoamento, tanto no que tange à substituição da unidade da medida da sanção de multa, de UFIR para UFM, já que o município possui sua própria unidade fiscal, quanto para possibilitar a aplicação prática da lei, considerando o potencial universo de funcionários a participarem das palestras que a lei institui como obrigatórias.

Logo, não se vislumbra qualquer defeito, também na matéria, capaz de macular a proposição em exame, posto que a emenda se restringe a aperfeiçoar o texto do artigo 3º e do inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2022.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 030/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 129/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que visa alterar o texto do artigo 3º e do inciso II do artigo 4º da proposta original.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021